



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

MPV - 431

00114

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2008, às 14:45
[Assinatura] / estagiário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431 DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.883, de 16 de junho 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 2005 e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União,



C3C0A3B818

[Assinatura]





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

das autarquias e das fundações públicas federais, institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

EMENDA nº

Substituam-se os artigos 58 e 59 da Medida Provisória nº 431/08, adotando-se a seguinte redação:

"Art. 58. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente e Agente Inicial, na forma do Anexo I.

§ 1º. As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - classe de Inspetor: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da classe de Agente Especial;

II -

III -



C3C0A3B818





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

IV – classe Agente Inicial: atividades relacionadas ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais realizadas sob supervisão de superiores hierárquicos responsáveis pelo aprimoramento do processo de adaptação ao exercício das atividades de natureza policial.

.....(NR)

Art. 3º.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso.

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe Inicial, onde permanecerá por, pelo menos, três anos ou até obter o direito à promoção à classe de Agente.

§ 3º. Ao concluir o estágio probatório com aprovação, o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal será promovido para o padrão I da classe de Agente, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro.

§ 4º. O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos exercendo atividades de natureza estritamente operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito, sendo sua remoção, após este período, condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração.
(NR)



C3C0A3B818

B





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Art. 59. Ficam criados, na Carreira de Policial Rodoviário Federal de que trata a Lei nº 9.654, de 1998, três mil cargos de Policial Rodoviário Federal.

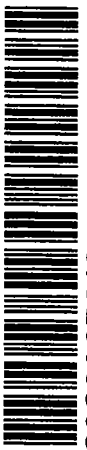
§ 1º Em função do disposto no caput, a carreira de Policial Rodoviário Federal passa a contar com treze mil e noventa e oito cargos efetivos de Policial Rodoviário Federal.

§ 2º As mudanças de alteração estabelecidas pelo artigo anterior, alterando a Lei nº 9.654, de 1998, não se aplicam aos concursos autorizados antes da publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

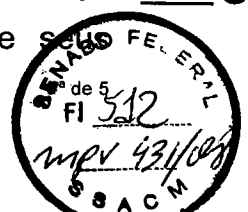
A presente emenda pretende adequar, de forma correta, o texto do supracitado artigo com a realidade da Polícia Rodoviária Federal, bem como corrigir os equívocos detectados, considerando que a redação original está em desacordo com o interesse do órgão e de seus servidores e, em especial, com o compromisso firmado pelo Governo Federal com a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, conforme se observa no Termo de Acordo, em anexo, assinado em 25 de março de 2008, pelas seguintes autoridades: Sr. Duvanier Paiva Ferreira – Secretário de Recursos Humanos do Ministério da Justiça, Sr. Ronaldo Teixeira da Silva – Chefe de Gabinete do Ministério da Justiça, Sr. Hélio Cardoso Resende – Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Sr. Gilson Dias da Silva – Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais e, ainda, com a presença de vários Parlamentares.

De outra sorte, impõe esclarecer a exigência de nível superior para o ingresso na PRF não acarretará em qualquer aumento de despesa, mas, por outro lado, trará relevante avanço da qualidade do serviço prestado por aquela instituição, em face da melhor qualificação de



C3C0A3B818

Handwritten signature





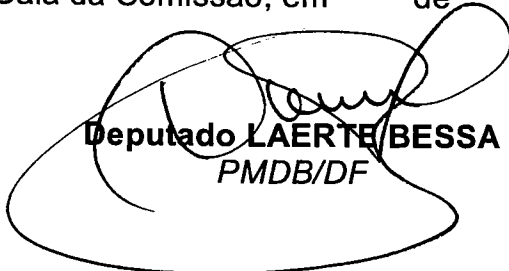
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

integrantes e por proporcionar a seleção de profissionais mais maduros e experientes para o tão difícil trabalho policial.

Isto posto, entendemos que a presente emenda visa apenas corrigir equívoco na redação enviada a esta Casa por meio da Medida Provisória em comento.

Sala da Comissão, em de — de 2008.


Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF



C3C0A3B818

